

Lei nº. 414/2009 de 11 de dezembro de 2009.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Baixo, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Baixo aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

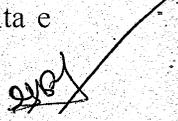
CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDÔ
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;



V – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior:

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com a prefeita, referentes a recursos que serão administrado pelo Fundo.

SEÇÃO III **DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - reparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária e as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

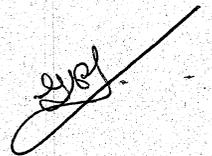
IX - manter os controles necessários sobre convênios necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV **DOS RECURSOS DO FUNDO** **SUBSEÇÃO I**



DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. São receitas do Fundo:

- I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII – o produto de arrecadação do Imposto de que trata o item I do art. 158 da Constituição da República Federativa próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII – o produto da arrecadação do Imposto de que trata o item 158 da Constituição da República Federativa do Brasil quando retido pelo Fundo;
- VII – o produto de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Fundo;
- IX – o produto da receita de serviços hospitalares;
- X – o produto da arrecadação da Dívida Ativa e de multas e juros de mora por infração no processo de arrecadação.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira responderá:

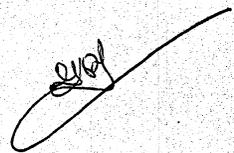
- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II **DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º. Constituem-se ativos do Fundo Municipal de Saúde

- I – Disponibilidade monetária em bancos e em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II – Direitos que porventura vier a constituir;
 - III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
 - IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;
 - V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III **DOS PASSIVOS DO FUNDO**



Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programa de trabalho governamentais, observados o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e os estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, com custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensagens de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzirá e passará a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o secretário municipal de saúde aprovará o quadro de receitas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

[Handwritten signature]

- I – Financiamento total ou parcial de programas integrandos de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com elas conveniados;
- II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direitos privados para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV – Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;
- V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII – Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamentos de recursos humanos em saúde;
- VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II **DAS RECEITAS**

Art. 15 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art.17 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO, aos 11 de dezembro de 2009.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


Gloria Isabel Pires Ferreira
Prefeita Municipal